IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — LUGAR DA TRANSAÇÃO — DEPÓSITO E REVENDA DE MERCADORIAS

— Interpretação do decreto-lei n.º 915, de 1-12-38, modificado pelo decreto-lei n.º 1.061, de 20-1-39.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fazenda Estadual *versus* D. Teolina Junqueira
Agravo de petição n.º 33.611 — Relator: Sr. Desembargador VASCO CONCEIÇÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 33.611, da comarca de Igarapava, em que é agravante a Fazenda do Estado, sendo agravada D. Teolina Junqueira, viúva de Francisco Maximiliano Junqueira: Acordam em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso, confirmando assim o dispositivo da sentença recorrida. Custas na forma da lei.

Pretendeu a Fazenda do Estado, por via de executivo fiscal intentado contra a agravada, cobrar desta a elevada importância de Cr$ 698.548,90, relativa a impôsto sôbre vendas e consignações, com os acréscimos legais, na conformidade da certidão de inscrição de dívida ativa que acompanha a inicial.

Apurou-se no curso da lide que a recorrida tendo vendido a comerciantes estabelecidos em Uberaba, Estado de Minas Gerais, enormes partidas de açúcar de sua fabricação, pagou logo o devido impôsto sôbre vendas e consignações, não tendo porém feito remessa da mercadoria aos adquirentes, atendendo a conveniências dêstes. Ficou assim como mera depositária de favor, da aludida mercadoria. Mais tarde a mercadoria foi revendida a terceiros, aos quais, por ordem de seus donos, foi ela entregue pela executada. E sôbre esta operação de revenda é que a Fazenda quer cobrar da recorrida o impôsto a que alude a inicial.

A pretensão parece logo procedente, tendo-se em vista as disposições do § 1.º do art. 1.º e da alínea "g" do art. 6.º, todos do Livro I do Código de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo. Acontece, entretanto, que a espécie não pode ser decidida em face exclusivamente à letra daqueles dispositivos, mas em consonância com o que a lei federal estabelece relativamente à distribuição da competência tributária em matéria de vendas mercantis. Cuida disto o decreto-lei número 915, de 1.º de dezembro de 1938, cujo parágrafo único do art. 1.º teve sua redação modificada pelo decreto-lei n.º 1.061, de 20 de janeiro de 1939.

Assim preceituam êsse artigo e parágrafo: "O impôsto sôbre vendas e consignações, a que se refere a letra "d" do n.º 1, do art. 23 da Constituição Federal, é devido no lugar em que se efetuar a operação." — "Para os efeitos fiscais, considera-se lugar em que se efetua a operação (venda ou consignação) o em que está situado o estabelecimento do vendedor ou consignante, seja matriz, filial, sucursal, agência ou representante, com depósito, a seu cargo, das mercadorias vendidas ou consignadas, salvo quando se tratar de venda ou consignação efetuada diretamente pelo próprio fabri-

cante ou produtor, caso em que o lugar da operação será aquele onde foi fabricada ou produzida a mercadoria. Nos casos em que houver simples depósitos de mercadorias a serem negociadas por estabelecimentos situados em território de Estado diferente, o lugar da operação é aquele em que estiver situado o depósito onde se encontrar a mercadoria."

Ora, conhecidos como se acham os fatos, fácil será concluir-se que as operações de revenda de que se vem falando, devem, de acôrdo com o disposto na primeira parte do parágrafo transcrito, ser tidas como realizadas no território do Estado de Minas Gerais, ao qual pertence o impôsto respectivo. Basta isso para proclamar-se a improcedência da ação.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar hipótese semelhante e lhe deu solução da qual não se divorcia o dispositivo da sentença agravada (Cf. "Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", vol. XIV, pág. 86). O Ministério da Fazenda também já se manifestou sôbre a inteligência do decreto-lei número 915, fazendo-o de forma a não deixar a menor dúvida, de que, em caso como o dos autos, não será possível impor-se à executada o pagamento do tributo demandado. (V. "Revista de Direito Administrativo", vol. I, pág. 652).

São Paulo, 20 de novembro de 1947. — *Almeida Ferrari*, Pres. com voto. — *Vasco Conceição*, Relator. — *J. R. A. Vallim.*